

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: wvlarqap SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/05/2023 Projeto de lei nº 1356/2023 Protocolo nº 5746/2023 Processo nº 2132/2023</p> | |
| <p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p> | | |

Altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre “a reserva de vagas de trabalho a presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado de Mato Grosso”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 37, inciso III, c/c art. 39, ambos da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei ordinária:

Art. 1º - Fica alterado o “caput” e acrescido o parágrafo único, ambos no art. 1º, da Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 1º - As pessoas jurídicas contratadas pelo Estado deverão admitir presos e egressos para a execução de obras ou serviços, exceto quando não houver a disponibilidade da referida mão de obra no município, devidamente atestada pelo juiz de execução penal da comarca, ficando as empresas isentas da referida obrigação.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas contratadas enviarão ao juízo de execução penal da comarca, a relação das vagas e funções disponíveis em conformidade com a presente lei, o qual em até 10 (dez) dias responderá com a disponibilização da relação dos presos e pessoas egressas aptas a preencherem as vagas ofertadas”.

Art. 2º - Fica alterado o “caput” do art. 2º, da Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 2º. Com a exceção prevista no art. 1º desta lei, as Pessoas Jurídicas contratadas por quaisquer órgãos ou instituições integrantes dos Poderes do Estado, incluindo entidades da Administração Indireta, Ministério Público e Tribunal de Contas, para a execução de obras ou serviços, precedidos ou não de licitação, deverão preencher, ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou egressos, observando-se a seguinte proporção”:

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de iniciativa legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, com fulcro no 37, inciso III, c/c art. 39, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso, que tem por finalidade, alterar comando normativo atinente a Lei Estadual nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, de autoria do Poder Executivo Estadual, que dispõe sobre “a reserva de vagas de trabalho a ´presos e egressos em obras e serviços contratados pelo Estado”.

Conforme se extrai da referida lei, o Estado de Mato Grosso criou através do comando normativo em voga, **a obrigatoriedade** às pessoas jurídicas contratadas, precedidos ou não de licitação, em admitir presos e egressos para a execução de obras e serviços, com ao menos, 5% (cinco por cento) dos cargos criados na respectiva obra ou serviço com presos ou pessoas egressas do Sistema Prisional.

Além da obrigatoriedade às pessoas jurídicas no que tange à admissão de presos ou egressos, o comando normativo aplica, também, sanção severa pela inobservância da norma, que pode culminar na **rescisão contratual de forma unilateral** pela administração pública estadual.

Denota-se que a norma em voga, cristaliza uma política afirmativa de grande relevância para a efetiva ressocialização de presos e egressos oriundos do sistema prisional de Mato Grosso, medida de total importância para que estas pessoas possam voltar a conviver em harmonia em sociedade.

Todavia, em algumas situações excepcionais, a Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, **vem causando embaraço em seu cumprimento por parte das pessoas jurídicas contratadas**, ante a inexistência de pessoas presas ou egressas em municípios que não possuem unidades prisionais, evidenciando total impossibilidade na execução da obrigatoriedade, e por consequência gerando a sansão legal aos gestores municipais.



Por esta razão, faz-se necessário a devida alteração e acréscimo de dispositivo na referida lei, **para que exerça plena eficácia jurídica e social**, e promova justiça em sua aplicabilidade no meio social.

Assim, o presente projeto visa alterar o “caput” e acrescentar o parágrafo único, ambos no art. 1º, da Lei nº 9.879, de 07 de janeiro de 2013, como medida de incluir uma exceção para as situações de excepcionalidade de inexistência de disponibilidade de mão de obra de pessoas presas ou egressas, em municípios que não possuem unidades prisionais.

Com base na presente proposta, as pessoas jurídicas contratadas enviarão ao juízo de execução penal da comarca, **a relação das vagas e funções disponíveis em conformidade com a lei**, o qual em até 10 (dez) dias responderá com a disponibilização da relação dos presos e pessoas egressas aptas a preencherem as vagas ofertadas.

Contudo, diante da indisponibilidade da referida mão de obra no município, devidamente atestada pelo juízo de execução penal da comarca, **as empresas ficarão isentas da obrigatoriedade trazida pela lei, e consequentemente não sofrerão as implicações legais**, consubstanciando a promoção da justiça nestas situações excepcionais que atualmente vem causando grande transtorno as empresas contratadas.

Em relação ao aspecto material, a presente iniciativa legislativa encontra-se revestida de **grande interesse social**. No aspecto formal, **não existe óbice constitucional** que evidencie qualquer tipo de vício de iniciativa.

“EX POSITIS”, resta estremes de dúvidas, que a presente proposição legislativa é de grande necessidade para a efetiva adequação legislativa a realidade social, sinônimo de direito e da mais lúdima justiça.

Posto isto, é justificativa necessária.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Maio de 2023

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual